



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230658 - SP(2026/0009372-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : N M G C (PRESO)
ADVOGADO : CHRISTIANO CARRASCO RAINHO - SP292023
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. VIA ESTREITA. INCAPACIDADE FINANCEIRA E ALEGAÇÕES FÁTICAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. PAGAMENTO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR O DECRETO. PARCELAMENTO RECUSADO PELO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE ACEITAÇÃO. ART. 314 DO CC. ATUALIDADE DO DÉBITO. SÚMULA 309/STJ. LEGALIDADE FORMAL DO DECRETO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão que denegou a ordem em execução de alimentos processada pelo rito da prisão civil, decretada em razão do inadimplemento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento e das vencidas no curso do processo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a incapacidade financeira do devedor pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*; (ii) o pagamento parcial das prestações afasta a ordem de prisão; (iii) a proposta de parcelamento, recusada pelo credor, elide o decreto prisional; (iv) o valor elevado do débito compromete o caráter atual e urgente dos alimentos; (v) a instrução deficiente impede o reconhecimento de ilegalidade; e (vi) a ordem de prisão observa a Súmula 309/STJ e o art. 528 do CPC.

3. A via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, exigindo prova pré-constituída e incontroversa de ilegalidade. A aferição da capacidade econômica do devedor e a discussão sobre necessidade do alimentando não se processam no *writ*, devendo ser veiculadas em ação própria revisional ou exoneratória.

4. O pagamento parcial não afasta a prisão civil quando não há quitação integral das parcelas exigíveis (três anteriores ao ajuizamento e as vincendas no curso da execução), em consonância com a Súmula 309/STJ.
5. A proposta de parcelamento, sem anuência do credor, não elide o decreto prisional. O credor não pode ser compelido a receber por partes se não ajustado, nos termos do art. 314 do CC, e o art. 528, § 6º, do CPC condiciona a suspensão da ordem ao pagamento efetivo.
6. O fato de o débito ter se tornado elevado, pelo decurso do tempo, não descaracteriza sua natureza alimentar nem seu caráter atual e urgente.
7. A instrução do recurso é deficiente quanto a comprovação de desconto regular da pensão e do cumprimento de acordo em outra execução, inexistindo prova pré-constituída capaz de evidenciar ilegalidade no decreto prisional.
8. A prisão civil está formalmente adequada ao art. 528 do CPC e à Súmula 309/STJ, diante do inadimplemento integral das parcelas exigíveis.
9. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230658 - SP(2026/0009372-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : N M G C (PRESO)
ADVOGADO : CHRISTIANO CARRASCO RAINHO - SP292023
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. VIA ESTREITA. INCAPACIDADE FINANCEIRA E ALEGAÇÕES FÁTICAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. PAGAMENTO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR O DECRETO. PARCELAMENTO RECUSADO PELO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE ACEITAÇÃO. ART. 314 DO CC. ATUALIDADE DO DÉBITO. SÚMULA 309/STJ. LEGALIDADE FORMAL DO DECRETO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão que denegou a ordem em execução de alimentos processada pelo rito da prisão civil, decretada em razão do inadimplemento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento e das vencidas no curso do processo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a incapacidade financeira do devedor pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*; (ii) o pagamento parcial das prestações afasta a ordem de prisão; (iii) a proposta de parcelamento, recusada pelo credor, elide o decreto prisional; (iv) o valor elevado do débito compromete o caráter atual e urgente dos alimentos; (v) a instrução deficiente impede o reconhecimento de ilegalidade; e (vi) a ordem de prisão observa a Súmula 309/STJ e o art. 528 do CPC.

3. A via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, exigindo prova pré-constituída e incontroversa de ilegalidade. A aferição da capacidade econômica do devedor e a discussão sobre necessidade do alimentando não se processam no *writ*, devendo ser veiculadas em ação própria revisional ou exoneratória.

4. O pagamento parcial não afasta a prisão civil quando não há quitação integral das parcelas exigíveis (três anteriores ao ajuizamento e as vincendas no curso da execução), em consonância com a Súmula 309/STJ.
5. A proposta de parcelamento, sem anuência do credor, não elide o decreto prisional. O credor não pode ser compelido a receber por partes se não ajustado, nos termos do art. 314 do CC, e o art. 528, § 6º, do CPC condiciona a suspensão da ordem ao pagamento efetivo.
6. O fato de o débito ter se tornado elevado, pelo decurso do tempo, não descaracteriza sua natureza alimentar nem seu caráter atual e urgente.
7. A instrução do recurso é deficiente quanto a comprovação de desconto regular da pensão e do cumprimento de acordo em outra execução, inexistindo prova pré-constituída capaz de evidenciar ilegalidade no decreto prisional.
8. A prisão civil está formalmente adequada ao art. 528 do CPC e à Súmula 309/STJ, diante do inadimplemento integral das parcelas exigíveis.
9. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por N. M. G. C. (N.), com fundamento no art. 105, II, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), da relatoria da Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* Cível n. 2284179-72.2025.8.26.0000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

Insurgência contra decisão que decretou a prisão do executado. Não acolhimento. Ilegalidade não configurada. Descabida a análise de alteração na fortuna das partes na estreita via deste "writ".

ORDEM DENEGADA (e-STJ, fl. 11).

O recorrente narrou que (i) a pensão paga para seus dois filhos sempre honrou com o pagamento da pensão alimentícia para seus filhos que compromete 48% dos seus rendimentos, que era descontada em sua folha de pagamento, sendo que em meados de 2022, o frigorífico no qual trabalhava descontou valor inferior ao fixado judicialmente, o que ensejou a promoção de dois cumprimentos de sentenças distintos pelos seus filhos A. e S., sendo que em relação um deles foi homologado um acordo

de parcelamento da dívida, que está sendo devidamente cumprido e findará em março de 2026; (ii) os alimentos atuais estão sendo pagos em dia, mediante desconto em folha da atual fonte pagadora (Frigorífico Kamar) e que, somado o valor que paga (R\$ 500,00) para cumprir o ajuste na outra execução, sobra menos de R\$ 1.000,00 (mil reais) para sua própria subsistência, o que impossibilita quitar, de uma só vez, o débito cobrado, de modo que necessita de parcelar a dívida, com pagamento a partir de abril de 2026, ocasião em que terá quitado o parcelamento na outra execução.

Sustentou, em síntese, que **(1)** não possui condições financeiras para quitar integralmente o débito executado e, caso a ordem de prisão civil seja cumprida, perderá o seu emprego atual e nada mais poderá pagar a título de alimentos; **(2)** as justificativas apresentadas pelo Juízo da execução para decretar a prisão civil não condizem com as provas documentais anexadas aos autos, tendo havido um erro grosseiro na sua motivação na medida em que jamais alegou situação de desemprego, que constituiu nova família ou que não tem fonte de renda, bem como não é verdade não vem pagando valor algum; **(3)** o valor que vem sendo descontando mensalmente de sua folha de pagamento retira o alegado perigo para a sobrevivência do alimentante A.; e **(4)** as provas juntadas ao recurso comprovam a incapacidade financeira de pagar integralmente o débito executado e nenhum dos seus filhos está sendo tolhido dos alimentos, bem como a culpa pelo não pagamento do débito executado é do seu antigo empregador, que não procedeu de forma correta o desconto em sua folha de pagamento.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 136-138).

O recurso ordinário foi distribuído no período de plantão judiciário, tendo a Presidência desta eg. Corte Superior solicitado informações ao Juízo da execução - 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio-SP (e-STJ, fl. 152).

Recebi as informações solicitadas pela Presidência desta Corte.

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Discute-se se há manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão que manteve o decreto de prisão civil do recorrente em virtude do inadimplemento parcial da obrigação alimentar do seu filho menor, na perspectiva da incapacidade do alimentante de quitar integralmente o débito executado e da recusa da representante legal do alimentando de aceitar o seu parcelamento após a quitação do anterior feito na

Para contextualização da controvérsia, é importante que se faça, de acordo com os poucos documentos que instruem o feito, um breve relato dos fatos que antecederam a interposição do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

O recorrente (N.) é demandado no cumprimento de sentença de alimentos (Proc. nº 0002667-05.2022.8.26.0481), promovido em 4/11/2022 por A. de A. C. (A.), menor impúbere, representado por sua genitora M. de A. O., sob o rito da prisão civil, em virtude do inadimplemento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução (referente a agosto de 2022) e das que venceram no curso do processo.

A dívida alimentar objeto do presente cumprimento de sentença decorre de acordo celebrado nos autos do Processo nº 00014823-79.2009.8.26.0481, no qual N. se obrigou a pagar a título de alimentos para seu filho A. o equivalente a 1/3 dos seus vencimentos líquidos, descontados na sua folha de pagamento.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio-SP determinou a intimação de N. para pagar o débito executado em três dias, comprovar que o fez ou apresentar justificativa para o inadimplemento da obrigação, sob pena de decretação da sua prisão civil.

O alimentante (A.) noticiou (19/2/2024) que seu genitor (N.) fez uma proposta de acordo para o pagamento parcelado da dívida em 10 (dez) parcelas mensais. Disse que apresentou uma contraproposta para o débito ser pago em 6 (seis) e juntou uma planilha atualizada do débito no valor de R\$ 8.922,00 (oito mil novecentos e vinte e dois reais).

N. apresentou (13/5/2025) justificativa para o inadimplemento da obrigação, aduzindo que a execução se refere ao não pagamento da pensão referente a agosto de 2022 e das depositadas a menor no período de julho de 2022 a outubro de 2023.

Na referida peça, N. defendeu que não há urgência no recebimento dos alimentos executados pois eles estão sendo pagos em dia, descontados diretamente de sua folha de pagamento no novo emprego. Afirmou que não tem condições financeiras de quitar o débito de uma só vez e propôs o parcelamento da dívida, com início do pagamento em março de 2026.

Após a recusa do alimentante do pedido de parcelamento da dívida, o Juízo da execução rejeitou a justificativa apresentada por N. e, diante do inadimplemento integral da obrigação alimentícia, decretou a sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, no que interessa, nestes termos:

[...]

Em primeiro lugar o demandado ao pagar pensão para os 02 (dois) filhos reconhece que tem renda, embora alegue dificuldades financeiras (estas não comprovadas adequadamente). Na realidade, lhe seria até mesmo fisicamente impossível sobreviver sem qualquer fonte de renda.

Se entende que tal pensão está fixada em valor elevado, deve utilizar da respectiva ação revisional para discutir a questão, não sendo admissível a conduta de permanecer na cômoda situação de contribuir com a quantia que desejar, e quando bem entenda (segundo consta, na realidade absolutamente nada vem sendo pago).

[...]

De outra parte, não pode ser aceita a alegação do réu, de que hoje não tem condições de pagar o débito. Na realidade, o acúmulo das parcelas se deu por desídia do próprio executado, que deixou de quitá-las nos respectivos vencimentos.

O que deveria se comprovar é que, em cada mês, o devedor não tinha como quitar a respectiva prestação, tese que não é razoável admitir-se, pelas razões retro expostas. Não se pode aceitar a tática daqueles que deixam os valores se acumularem para, posteriormente, alegar que não têm condições de saldá-los, por terem atingido quantia elevada e, assim, buscar o parcelamento (e-STJ, fls. 94-95).

Inconformado, N. impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, sustentando, em síntese, a impossibilidade de pagamento integral do débito executado, que sua fonte pagadora anterior deu causa à execução e que não há urgência no recebimento da pensão em atraso. Argumentou que para honrar com o pagamento em atraso precisa parcelar a dívida, como fez em outra execução promovida pelo seu filho S.

O Tribunal bandeirante denegou a ordem, no que interessa, nos seguintes fundamentos:

[...]

A via do "writ" deve ser reservada, essencialmente, à análise sumária da legalidade da coação ou ameaça à liberdade, do que se infere que possui espaço cognitivo reduzido, não podendo servir de pretexto ao exame, ainda que superficial, de particularidades fáticas.

Cumprе colacionar, por pertinente, a lição de YUSSEF SAID CAHALI: "no âmbito restrito do "habeas corpus", cabe examinar, tão-somente, se a ordem de prisão, atual ou iminente, está de conformidade às formas legais; não é possível, pela natureza do procedimento sumário, próprio do "writ", nem pela sua finalidade, investigar a fundo as questões que dizem respeito ao mérito da lide alimentar (RT 559/65)" ; "o "habeas corpus" não é via adequada para impugnação ao montante de pensão fixada em sentença de alimentos definitivos". (Dos Alimentos, 6ª ed., São Paulo: RT, págs. 802/804).

Vale dizer: o "habeas corpus" não se presta à discussão acerca de questões relacionadas ao mérito da execução e não comporta dilação probatória, exigindo a demonstração de plano da ilegalidade da ordem de prisão (STJ, HC 287610/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25/03/2014) .

Em síntese, a apreciação limita-se à legalidade da prisão, não se mostrando via hábil para análise de questão fática, dependente de dilação probatória, como a verificação da possibilidade do alimentante e necessidade dos alimentandos.

No caso dos autos, a obrigação alimentar foi devidamente reconhecida e, como pontuado com acerto pelo juízo de origem, o acúmulo das prestações decorreu da própria inércia do devedor, que deixou de adimpli-las nas datas de vencimento. Além disso, a credora não anuiu ao parcelamento sugerido e optou por requerer a prisão civil.

Ressalte-se que a escolha do rito de cumprimento de sentença pela via coercitiva é prerrogativa do exequente, não podendo ser modificada por decisão judicial contrária à sua manifestação de vontade.

Assim, o único modo capaz de afastar o decreto de prisão seria a demonstração, pelo executado, de que teria quitado integralmente o valor da dívida. Contudo, não o fez, o que conferiu legalidade à decisão vergastada.

Consigne-se, ainda, que eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentar fixada deve ser resolvida por meio de ação própria.

Portanto, remanescendo o débito alimentar, cabível a execução de alimentos pela via coercitiva, não padecendo de nenhum vício formal a decisão judicial proferida (e-STJ, fls. 113/115).

Nesse contexto, foi interposto o presente recurso ordinário, pelas razões já expostas no relatório, que não merece ser provido, pelas razões a seguir.

Da incapacidade financeira do devedor de alimentos

Como é sabido, a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa da ilegalidade afirmada e não comporta dilação probatória, de modo que a questão relativa a condição financeira da parte, ou seja, a incapacidade do alimentante de prestar alimentos ou de quitar integralmente o débito executado não é passível de ser examinada na via eleita.

Nessa mesma toada, a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado e reiterado de que é inviável a apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do *habeas corpus*, cuja finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ.

CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DA VERBA ALIMENTAR. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ.

[...]

3. O "habeas corpus" não é o instrumento adequado para aferir a real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado e a adequação dos cálculos do débito exequendo, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente "writ".

Precedentes.

[...]

5. "Habeas corpus" não conhecido.

(HC n. 1.010.732/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 309 DO STJ - ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E INCAPACIDADE ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESCOLHIDA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos", razão pela qual, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos" (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

3. É incompatível com a via do "habeas corpus" a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no RHC n. 197.816/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024, sem destaques no original.)

No caso em tela, os poucos documentos que instruem o *habeas corpus* não comprovam, de plano e de forma segura, a afirmada incapacidade financeira de N. de quitar integralmente o débito executado, devendo a matéria ser examinada com

profundidade, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ação adequada (revisional ou exoneratória), não havendo notícia do ajuizamento.

Em suma, não demonstrou no recurso a impossibilidade absoluta de N. realizar o pagamento integral da pensão alimentícia em atraso e é por isso que o legislador estabeleceu, no art. 528, § 2º, do CPC/15, que *somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento*, o que não está robustamente comprovado, sendo insuficiente a juntada dos contracheques referente aos meses de março a maio de 2025.

Do pagamento parcial dos alimentos

Cabe assinalar, por oportuno, que esta Corte Superior tem entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, entre tantos outros:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUCTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, **bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.**

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. O "habeas corpus" não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

3. Agravo interno não provido.

Desse modo, o fato do recorrente ter noticiado que vem efetuando o pagamento parcial dos alimentos e que, recentemente, recolheu a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) não é motivo para reconhecer a ilegalidade do decreto prisional, pois efetivamente não houve o adimplemento integral das verbas executadas.

Do parcelamento da dívida executada

Verifica-se da análise dos autos que a representante legal do exequente não aceitou a proposta de parcelamento do débito executado em 10 (dez) parcelas com início do pagamento em março de 2026 feita pelo recorrente.

Ocorre que não há legislação que a obrigue a aceitar a proposta de parcelamento da dívida. Ao contrário, o art. 528, § 6º, do CPC estabelece que "paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão", desse modo a norma se refere ao pagamento efetivo, e não à mera proposta de pagamento.

No mais, deve-se observar a norma do art. 314 do CC/02, segundo a qual "Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou".

Além disso, cabe assinar que a jurisprudência desta Corte Superior já proclamou que o pedido de parcelamento do débito alimentar não é suficiente para elidir a ordem de prisão. Nesse sentido: HC nº 163.172/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador convocado do TJ/BA, Terceira Turma, DJe de 21/2/2010 e RHC nº 22.885/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJe de 8/4/2008; HC nº 515.362/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 23/8/2019.

Dito isto, no ponto, não vejo nenhum constrangimento ilegal a ser reparado na via do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Do elevado valor da execução

De outra parte, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o fato do débito executado ter alcançado elevado valor, porque protraída no tempo, não afasta a natureza alimentar da obrigação.

A propósito, nesse mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE GERAR DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Legalidade da decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 528, do CPC/2015, referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e às vencidas no curso do processo, ainda que o débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo. Precedentes.

2 - Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC n. 805.829/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 18/12/2023, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DADA A AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - INSURGÊNCIA DA PARTE RECORRENTE.

[...]

2. Na hipótese, não restou demonstrada a presença do "fumus boni iuris", porquanto: i) não se vislumbra afronta ao enunciado da Súmula 309/STJ, identificando-se a atualidade do débito; ii) a via do "habeas corpus" não é a adequada para se aferir eventual dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado; iii) **o fato de a dívida alcançar valor elevado, porque protraída no tempo, não afasta a natureza alimentar da obrigação, tampouco seu caráter atual e urgente**; iv) o pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil; v) não foi deferida medida liminar na ação revisional ajuizada pelo paciente e eventual demora no trâmite do feito pelo juízo de primeiro grau deve ser combatida pelas vias cabíveis; vi) as alegadas nulidades na ação originária de alimentos não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias, de maneira que o enfrentamento da matéria por esta Corte acarretaria supressão de instância.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RHC n. 213.446/MT, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025, sem destaque no original).

Da deficiência na instrução do recurso ordinário

Finalmente, registra-se a deficiência na instrução do presente recurso ordinário, o que impossibilita a aferição do alegado constrangimento ilegal suportado pelo recorrente, notadamente no que tange a alegação de ausência de urgência no recebimento dos alimentos, pois segundo ele a verba alimentar está sendo paga em dia, com desconto em folha e que está cumprindo devidamente o acordo de parcelamento da dívida em relação ao outro filho (S.), que também promoveu o cumprimento de sentença de alimentos.

Com efeito, o recurso foi instruído com as cópias: da inicial do *habeas corpus* impetrado no Tribunal bandeirante; de comprovante de que o recorrente foi admitido em 13/3/2025 no emprego atual; da inicial do cumprimento de sentença que ensejou o

decreto prisional datado de 4/11/2022; da proposta de acordo para saldar o débito executado, da contraproposta apresentada pelo alimentando e da recusa daquela; da planilha atualizada de débito referente ao período de 7/2022 a 10/2023; da justificativa apresentada para o inadimplemento integral da obrigação; de que o outro filho menor do recorrente aceitou a proposta de parcelamento da dívida executada em outro processo e que ela foi homologada; de contracheques do recorrente referente ao período de março a maio de 2025, demonstrando que houve o desconto da pensão naqueles meses; petição do recorrente reiterando que não tem condições financeiras de suportar, no momento, o pagamento parcelado da dívida executada; do decreto de prisão civil; e da decisão que indeferiu a liminar no TJSP e do acórdão ora recorrido.

Contudo, o recorrente não juntou cópias de peças importantes, especificamente daquelas que comprovem que a pensão alimentícia devida ao alimentante A. está sendo devidamente descontada de sua folha de pagamento e de que o acordo de parcelamento com o seu outro filho (S.), que findará em março de 2026, está em dia.

Desse modo, não consta nenhum documento, ou melhor, nenhuma prova pré-constituída ou incontroversa apta a comprovar as alegações trazidas no recurso ordinário. Existe, sim, decisão da Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu a liminar pedida no *habeas corpus* e do Juízo da execução, nas informações prestadas, dizendo o contrário, como se pode aferir das seguintes transcrições:

Há reconhecimento expresso de que acordos foram feitos no decorrer dos anos para o pagamento parcelado da pensão alimentícia, e não foram quitados, demonstrando o desleixo do paciente com o cumprimento da obrigação alimentar. Filho não come a prestação, come à vista! (e-STJ, fl. 101).

e,

*O exequente, instado a se manifestar, refutou as alegações do executado. Argumentou que os pagamentos realizados referem-se unicamente às parcelas vincendas da pensão alimentícia, **não havendo quitação do débito pretérito objeto da execução e do acordo anteriormente descumprido....***

[...]

No caso em tela, embora o executado comprove a realização de depósitos esparsos, no valor de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00, tais montantes não perfazem a totalidade da dívida executada, servindo, ao que tudo indica, apenas para amortizar as prestações que se venceram recentemente, sem quitar o passivo que ensejou a ordem de prisão (e-STJ, fl. 158 - sem destaque no original).

Nessa marcha, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que em âmbito de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado (AgRg no HC n.º 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/4/2019 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. PARCELAS. ATUALIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ. CÁLCULO. ERRO. PAGAMENTOS PARCIAIS. HONORÁRIOS. INCLUSÃO. RECIBOS. PROVAS. ANÁLISE. VIA INADEQUADA.

[...]

3. O "habeas corpus" não é o instrumento adequado para a análise de questões fáticas controversas, como erros de cálculo e pagamentos parciais, pois se trata de medida excepcional de urgência, que exige prova pré-constituída da ilegalidade do decreto de segregação, não comportando atos de cognição probatória. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 - sem destaque no original).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO "WRIT".

1. O "writ" não foi instruído de forma adequada, pois não foram juntados, com a inicial, os documentos necessários para sua apreciação, tais como a cópia integral da petição inicial e do decreto de prisão civil, elementos indispensáveis para o exame da questão subjacente. Assim, ausente prova da suposta ilegalidade do decreto prisional, não é possível a concessão da liminar pretendida.

2. Na via estreita do "habeas corpus", não é possível o exame aprofundado de provas com a finalidade de averiguar a suposta impossibilidade de pagamento do débito. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 316.670/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 10/6/2015, sem destaque no original)

É dever do impetrante instruir a ação constitucional e também o recurso ordinário com os documentos necessários para o seu julgamento, de modo que a

ausência de peças essenciais impede aferir o alegado constrangimento ilegal e teratologia do ato impugnado.

Além do mais, as supostas ilegalidades sofridas pelo recorrente estão sendo discutidas na via estreita do *habeas corpus* que, como sabido, não admite dilação probatória e o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, incumbindo ao interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meios de documentos que evidenciem a sua existência, o que não se verifica no caso.

Nesse cenário, considerando a deficiência na instrução do recurso ordinário, a ausência de prova pré-constituída da suposta ilegalidade sofrida e, em virtude da via eleita não admitir o revolvimento de matéria controvertida e probatória, o referido tema (ausência de urgência no recebimento do débito executado) não pode ser aqui enfrentado, devendo ser analisado nas vias judiciais adequadas.

Da legalidade do decreto prisional

Como bem ressaltou o acórdão proferido pelo Tribunal bandeirante, a prisão do devedor de alimentos, no âmbito do *habeas corpus*, deve ser somente examinada sob o ponto de vista formal.

Nessa toada, verifica-se que, no caso, a prisão civil de N. foi decretada porque ele não comprovou o pagamento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que venceram no seu curso.

Dito isto, o decreto de prisão civil coincide com a Súmula nº 309 do STJ, reafirmada e avalizada no § 3º do art. 528 do CPC, e estando evidenciado o inadimplemento integral da obrigação alimentar, pelo menos no que se refere as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se venceram no seu curso, ele não pode ser considerado ilegal, nos exatos termos do entendimento dominante nesta eg. Corte Superior.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RHC 230.658 / SP

Número Registro: 2026/0009372-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00026670520228260481 00148237920098260481 0020292009 148237920098260481
22841797220258260000 26670520228260481 2667052022826048100148237920098260481
26670520228260481001482379200982604810020292009 481012009014823

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N M G C (PRESO)

ADVOGADO : CHRISTIANO CARRASCO RAINHO - SP292023

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026